

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. VITOR LIPPI)**

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para instituir regime especial de importação de serviços técnicos destinados à pesquisa, desenvolvimento e inovação em saúde.

Art. 1º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 106-A, com a seguinte redação:

Seção – Do Regime Especial de Importação de Serviços Técnicos para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Saúde (REIST-PD&I)

“Art. 106-A. Observada a disciplina desta Lei Complementar e do regulamento, ficam suspensos o IBS e a CBS incidentes sobre a importação de serviços técnicos e científicos contratados de residente ou domiciliado no exterior, destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de saúde, medicamentos, biotecnologia e correlatas.

§ 1º Poderão habilitar-se ao REIST-PD&I as pessoas jurídicas que, cumulativamente:

I tenham, em seu objeto social, atividades voltadas à pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico independentemente de possuírem fins lucrativos;

II estejam regularmente habilitadas e autorizadas pelos órgãos competentes, nos termos do regulamento.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se serviços técnicos e científicos, entre outros, aqueles relativos a:

estudos clínicos e de pesquisa de moléculas em quaisquer fases;

II ensaios de bioequivalência e de biodisponibilidade;



III desenvolvimento, qualificação e validação de métodos analíticos;

IV atividades regulatórias e de farmacovigilância;

V assessorias científicas ou tecnológicas diretamente voltadas ao desenvolvimento e/ou aprimoramento de moléculas, biofármacos, terapias avançadas e medicamentos;

VI ensaios in vitro de diferentes origens e estudos in vivo de farmacocinética, farmacodinâmica e toxicologia;

VII síntese de novas moléculas em pequena ou grande escala;

VIII consultorias técnicas especializadas para suporte ao desenvolvimento farmacêutico, pesquisa e inovação.

§ 3º Aplica-se o disposto no Capítulo IV do Título I deste Livro às importações de que trata esta Seção, naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo.

§ 4º A suspensão de que trata o caput converter-se-á em alíquota zero após a comprovação, pelo beneficiário, da vinculação do serviço importado às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata este artigo, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Constatada destinação diversa da prevista neste artigo, a suspensão converter-se-á em exigibilidade do tributo, na forma da legislação aplicável.

§ 6º Os benefícios previstos neste artigo poderão ser usufruídos nas importações realizadas no período de 5 anos, contado da data da habilitação do beneficiário ao REIST-PD&I, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, ouvido o Comitê Gestor do IBS e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 7º É vedada a adesão ao REIST-PD&I às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de inovações, tanto radicais quanto incrementais, no setor de saúde está intrinsecamente associado a atividades intensivas em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Essas atividades envolvem testes



complexos, análises de alta precisão e rigorosas validações científicas. Nesse contexto, é recorrente a necessidade de contratação de serviços técnicos altamente especializados, muitas vezes disponíveis apenas em centros internacionais de excelência, o que torna a importação desses serviços uma etapa essencial e insubstituível para o avanço científico e tecnológico da indústria farmacêutica nacional.

Os serviços técnicos e científicos empregados em PD&I não se configuram como consumo final, mas como insumos produtivos estratégicos diretamente integrados ao processo de geração de conhecimento, ao desenvolvimento de novos medicamentos e ao aprimoramento de tecnologias em saúde. A sua tributação eleva artificialmente a estrutura de custos da inovação e reduz a atratividade de investimentos em atividades intensivas em conhecimento.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 214 de 2025, a tributação sobre o consumo passou a abranger a importação de serviços, inclusive aqueles destinados à pesquisa e desenvolvimento. Em especial, o art. 64 estabelece que a base de cálculo do IBS e da CBS incorpora impostos, taxas e demais encargos, o que amplia a carga tributária incidente sobre serviços técnicos contratados no exterior, ainda que vinculados a atividades de PD&I. Como resultado, observa-se o encarecimento dos investimentos em pesquisa, com potenciais efeitos negativos sobre a competitividade da indústria nacional, a atração de investimentos e a inserção do país em cadeias globais de valor intensivas em tecnologia.

A evidência internacional reforça essa preocupação. Estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico demonstram que a tributação exerce papel central na determinação dos custos e da atratividade dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento. O relatório *Corporate Tax Statistics 2024* indica que incentivos fiscais reduzem diretamente o custo de capital para P&D e são amplamente adotados pelos países membros, dos quais 33 dos 38 já oferecem algum tipo de alívio tributário para essas atividades. Além disso, cerca de 55 por cento do apoio público ao P&D empresarial ocorre por meio de instrumentos tributários, o que evidencia o uso predominante da política fiscal para redução de custos e estímulo à inovação.

Nesse contexto, a incidência de encargos tributários sobre insumos essenciais, incluindo serviços técnicos especializados frequentemente obtidos no exterior, atua em sentido oposto às melhores práticas internacionais ao elevar o custo do investimento inovador. Esse quadro se agrava diante das conclusões do relatório *OECD Services Trade Restrictiveness Index 2026*, que aponta que barreiras persistentemente elevadas ao comércio de serviços comprometem ganhos de produtividade e competitividade, sobretudo em um cenário de transformação digital e expansão da inteligência artificial, que tende a intensificar o comércio transfronteiriço de serviços especializados.

Diante desse cenário, torna-se necessária a adoção de tratamento tributário diferenciado para a importação de serviços técnicos destinados à



pesquisa, desenvolvimento e inovação em saúde, de modo a alinhar o sistema tributário brasileiro às melhores práticas internacionais e às diretrizes de política industrial e tecnológica.

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 214 de 2025 institui o Regime Especial de Importação de Serviços Técnicos para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Saúde. O modelo proposto estabelece mecanismos de controle que garantem a adequada aplicação do benefício e evitam desvios de finalidade. Trata-se de medida que corrige uma distorção da tributação pós-reforma, fortalece o ambiente de inovação, estimula investimentos em ciência e tecnologia e contribui para o desenvolvimento da indústria farmacêutica nacional.

Assim, pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, por se tratar de medida essencial ao fortalecimento do ambiente de inovação, à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e ao aprimoramento da competitividade da indústria farmacêutica nacional, em consonância com os objetivos estratégicos de crescimento sustentável e inserção qualificada do Brasil na economia do conhecimento.

Deputado **VITOR LIPPI**

